



PROCESSO Nº 5.100/2021-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 18/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de lanches para atendimento à equipe de apoio da Defesa e Forças Armadas, que prestarão serviços de mudança e relocação das famílias atingidas pela elevação do nível dos rios Itacaiúnas e Tocantins, conforme Decreto Municipal nº 169 de 14 de março de 2021.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

VALOR DA DISPENSA: R\$ 296.100,00 (duzentos e noventa e seis mil e cem reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 201/2021-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de processo de contratação direta por meio de **Dispensa de Licitação nº 18/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo nº 5.100/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, objetivando a *contratação de empresa para fornecimento de lanches para atendimento à equipe de apoio da Defesa e Forças Armadas, que prestarão serviços de mudança e relocação das famílias atingidas pela elevação do nível dos rios Itacaiúnas e Tocantins, conforme Decreto Municipal nº 169 de 14 de março de 2021*, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **VEIGA E HOLANDA LTDA** foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade da pretensa contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 104 (cento e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 18/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 82-88) e da documentação necessária para formalização de tal contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 09/04/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 94-98 e fls. 99-103/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VI e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

Compulsando-se os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999. Assim, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Por serem formas anômalas de



contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensável, a licitação dispensada e a inexigibilidade de licitação.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza – a critério de oportunidade e conveniência da Administração – a não realização da licitação, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, por inviabilidade de competição quanto ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

Verifica-se que, ***in casu***, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, ante a enchente que assolou grande número de famílias marabaenses, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Note-se, pois, que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, **serviços** ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de outros procedimentos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa: na situação em comento, há iminência de sérios e irreparáveis danos à população em situação vulnerável devido as cheias dos rios Tocantins e Itacaiúnas.

Nesse formato, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo eliminar ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse



público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório, se necessário. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Assim sendo, a hipótese ora em análise apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não reverberar em sérios prejuízos à comunidade. Depara-se, pois, com a necessidade inadiável de contratação por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou no caso em tela, enquanto perdurar a situação de emergência decretada oficialmente pelo Prefeito Municipal, em consonância ao que dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa

Por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da Administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí uma pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização de processos de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio, precisando dispor da desburocratização advinda dos processos de dispensa para atendimento rápido e eficaz de determinada situação pontual.

O Decreto Municipal nº 169, de 04/03/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2691, em 05/03/2021, conforme matéria impressa anexada a este Parecer, com vigência de 90 (noventa) dias, **declarou situação de emergência no município de Marabá** em razão das áreas afetadas por inundação, autorizando a dispensa de licitação para aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação de cenários anteriores ao do desastre.



Neste sentido, evidenciou-se a situação que enseja as providências resultantes do procedimento em análise, consubstanciada no Parecer Técnico nº 16/2021, emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC (fls. 09-11), bem como no relatório fotográfico (fls. 12-15), comprovando-se que a contratação pretendida é compatível com a legislação susograftada.

Considerando que as equipes de apoio da Defesa Civil e Forças Armadas (Exército Brasileiro) precisam de suporte para que possam atender a população que se encontra em situação emergencial em decorrência das enchentes, é dever constitucional da Administração Municipal fornecer o devido apoio e suporte para estas equipes, de forma que estas possam realizar seu trabalho.

II - Razão da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **VEIGA E HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31-509.113/0001-40. Trata-se de pessoa jurídica que presta o serviço em questão e encontra-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias, além de apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado.

Neste sentido, insta-nos observar que ilustram os autos Atestado de Capacidade operacional emitido em nome da futura contratada, do qual depreende-se compatibilidade do objeto fornecido com o objeto da dispensa em análise (fl. 81).

III - Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através da Pesquisa Preliminar de Preços já citada, reverberando no montante de **R\$ 296.100,00** (duzentos e noventa e seis mil e cem reais), corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização de Contrato

Em decorrência da decisão da administração municipal de realizar a contratação direta em



caráter emergencial, a SEVOP procedeu com as ações relativas a tal procedimento e juntou aos autos documentação nos termos da lei.

Consta nos autos o Memorando nº 16/2021/SEVOP/PMM, subscrito pelo Secretário de Obras - Sr. Fábio Cardoso Moreira, no qual encaminha ao Presidente da CEL os documentos referentes a contratação emergencial por meio de Dispensa de Licitação (fls. 89 e 90). Outrossim, o referido gestor autorizou o início dos trabalhos para abertura do procedimento em questão por meio de Termo de Autorização (fl. 30).

A justificativa pela dispensa de licitação (fls. 03-05) está consubstanciada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, no Decreto Municipal nº 169 de 04/03/2021 e no Parecer Técnico nº 16/2021-DC da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, em virtude do aumento do índice pluviométrico dos rios Tocantins e Itacaiúnas que deixou inúmeras famílias desabrigadas, atraindo a urgência da contratação, de forma que “[...] o fornecimento de lanches virá a suprir as necessidades das equipes de apoio tanto da Defesa Civil, como das Forças Armadas (Exército Brasileiro), pois são estes homens que promovem as mudanças das famílias [...]”.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, providenciou-se a juntada aos autos de planilha demonstrativa de itens a serem adquiridos (fl. 38) e 04 (quatro) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto (fls. 39-42).

Os dados amealhados foram postados na Planilha Mediana (fl. 43), indicando o item, seu preço unitário, unidade, quantidade e valores totais por item, onde se constatou que a **VEIGA E HOLANDA LTDA** apresentou todos os itens solicitados, obtendo o menor preço.

No Termo de Referência constante do bojo processual foram pormenorizadas a estimativa, as condições de entrega do material, a forma de pagamento e a vigência do contrato (fls. 19-22).

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela servidora designada pela SEVOP para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sra. Caroline Martins Dantas (fl. 18). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 17), subscrita pelo titular da SEVOP, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária no ano de 2021, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ainda neste sentido, verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá para o exercício financeiro



2021 (fls. 34-37), bem como do Parecer Orçamentário nº 177/2021/SEPLAN (fl. 33), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.2.075 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Cumpre-nos a ressalva que na Cláusula Décima Segunda da minuta do Contrato (fl. 87), o número do Decreto Municipal mencionado (Decreto Municipal nº 21/2020) diverge do que consta nos autos processuais e é referente ao objeto (Decreto Municipal nº 169/2021), evidenciando erro material, de forma que este Controle Interno recomenda a retificação anteriormente à celebração da avença.

A Cláusula supramencionada estabelece que o prazo de vigência do contrato a ser assinado é vinculado à vigência do Decreto Municipal. Consta-se que o referente à situação atual é o **Decreto Municipal nº 169/2021 de 04/03/2021**, o qual estabeleceu a situação de emergência em Marabá por 90 (noventa) dias, conforme o art. 6º do decreto em referência. Infere-se, então, que **a vigência contratual deverá ser até a data limite de 02 de junho de 2021**, ao que recomendamos a devida cautela quando de sua celebração.

Verifica-se a juntada aos autos da Portaria nº 714/2020-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação (fls. 91 e 92), bem como as Leis nº 17.761 (fls. 26-28) e 17.767/2017 (fls. 23-25), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

No que tange ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura Municipal de Marabá, consta do bojo processual o resultado da consulta às informações contidas no site do cadastro em referência (fls. 62-66). Desta feita, não vislumbramos no rol de empresas penalizadas qualquer restrição ou impedimento de contratar em nome da Pessoa Jurídica escolhida.

Outrossim, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 61) não sendo encontrada qualquer sanção para a empresa VEIGA E HOLANDA LTDA, CNPJ nº 31.509.113/0001-40.

Desta forma, observamos cumpridos os requisitos concernentes ao tipo de contratação pretendida, no tocante a documentação necessária para instruir de forma objetiva e coesa os autos de solicitação da dispensa, com fulcro nos artigos susograftados da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos correlatos.

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Analisando os documentos acostados aos autos, atestamos que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **VEIGA E HOLANDA LTDA**, CNPJ nº 31-509.113/0001-40, conforme certidões (fls. 54-59) e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 72-78).

5. DA PUBLICAÇÃO

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Grifo nosso).

No caso em tela, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas deverá comunicar a dispensa de licitação à autoridade superior (Prefeito do Município de Marabá) para fins de RATIFICAÇÃO, que deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDA-SE:**

- a) A retificação da Cláusula Décima Segunda da minuta contratual, por esta estar fazendo menção ao Decreto Municipal equivocada, conforme apontado no item 3 deste parecer;



Desta feita, resta comprovada nos autos, de forma hialina, a caracterização de situação EMERGENCIAL que justifica a contratação direta pleiteada, conforme se vislumbra em toda documentação compulsada e citada neste parecer em seu item 3, principalmente pelo Decreto já mencionado e também pela situação de enchentes anuais em Marabá, que é notória e de ampla divulgação pela imprensa, até mesmo a nacional.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que seguida a recomendação tecida**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 5.100/2021-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 18/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 12 de abril de 2021.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 222/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 5.100/2021-PMM, referente a **Dispensa de Licitação nº 18/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de lanches para atendimento à equipe de apoio da Defesa e Forças Armadas, que prestarão serviços de mudança e relocação das famílias atingidas pela elevação do nível dos rios Itacaiúnas e Tocantins, conforme Decreto Municipal nº 169 de 14 de março de 2021, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 12 de abril de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP